



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



ANÁLISE DE DEFESA

**Processo nº:** 1119755

**Natureza:** DENÚNCIA

**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**Data da Autuação:** 25/04/2022

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Processo Licitatório nº. 030/2022 – Pregão Eletrônico nº. 012/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Faria Lemos, cujo objeto é o registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos (Veículos Leves, Médios e Pesados; Máquinas Pesadas e Tratores - peças mecânicas, elétricas), como referência de preço, via Tabela de Preço: Peça de reposição Montadora/Genuína ou peça legítima os preços estarão submetidos às tabelas das montadoras e peça de reposição Fabricante/Original, que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais nos termos estabelecidos na nomenclatura e normas de fabricação da ABNT NBR 15296 para autopeças e suas possíveis alterações, tendo como referência a tabela supracitada do Sistema TRAZVALOR.

Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

- Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial
- Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Após a devida autuação, recebimento e distribuição da Denúncia, o Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em despacho de peça nº. 6, com vistas a viabilizar o exame mais acurado dos fatos denunciados, determinou a intimação do Prefeito, Gilberto Damas de Souza, do responsável pelo Departamento de Frotas, Hugo Sousa Ferreira, do Procurador Adjunto da Prefeitura, Emerson Oliveira Vieira, e do Pregoeiro José Fernando Pereira, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, para oitiva prévia acerca da Denúncia, para que informassem o atual estágio do certame e, por fim, para que justificassem a proibição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



participação de empresas em concordata, prevista no item 4.2.5 do edital e informassem se algum participante foi inabilitado em virtude dessa previsão editalícia, o que foi devidamente cumprido pelos intimados (peças nº. 13 a 57 do SGAP).

Em seguida, o Relator indeferiu a liminar pleiteada uma vez que não verificou, nos apontamentos apresentados, os requisitos autorizadores para justificar a suspensão cautelar do certame (peça nº. 59, SGAP) e determinou que os autos fossem encaminhados a esta Unidade Técnica para apreciação do pedido cautelar realizado pela empresa Denunciante, o que foi feito em relatório de peça nº. 68. Naquela oportunidade, entendeu-se pela procedência da Denúncia no que se refere à vedação à participação de empresas em recuperação judicial.

Dessa forma, pugnamos, ao final, pela citação dos responsáveis para apresentação das razões de defesa, dentro do prazo regimental.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar de peça nº. 70, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de dano ao erário assim como pela falta de demonstração de irregularidade “grave o suficiente a ponto de tornar imprescindível a aplicação de sanções ou a emissão de determinações aos responsáveis”.

Diante da manifestação desta Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o Relator determinou a citação dos responsáveis, para que apresentassem as alegações que entendessem pertinentes acerca dos fatos denunciados (peça nº. 71).

Devidamente citados, os Gestores Públicos se manifestaram em petição de peças nº. 80 a 83.

Por fim, retornaram os autos a esta Coordenadoria, para análise das defesas apresentadas.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

### 2.1 Apontamento:

Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial

#### 2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16);

**2.1.2 Responsáveis indicados na análise inicial:**

- Nome completo: Gilberto Damas de Sousa
- CPF: 001.781.166-02
- Qualificação: Prefeito do Município
- Conduta: Subscritor do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022

**2.1.3 Nome dos Defendentes:**

- Gilberto Damas de Sousa
- José Fernando Pereira
- Emerson Oliveira Vieira
- Hugo Sousa Ferreira

**2.1.4 Razões de defesa apresentadas:**

Os Defendentes afirmam que o Município de Faria Lemos cometeu um equívoco ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial no certame.

Informaram que a mencionada vedação foi retirada dos editais elaborados posteriormente pela Prefeitura Municipal, e, em que pese a existência da cláusula 4.2.5 no Edital do Eletrônico nº. 012/2022, não houve prejuízo às empresas participantes, face à ausência de impugnação do item em questão assim como à ausência de inabilitação por tal motivo.

**2.1.5 Análise das razões de defesa:**

Na análise inicial, peça nº. 68, esta Unidade Técnica entendeu que a vedação da participação de empresas em recuperação judicial se encontra em manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico e aos posicionamentos jurisprudenciais.

O instrumento convocatório, colacionado à peça nº. 2, estabelece que:

- 4.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:
- 4.2.5 que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação; entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



De início, é preciso registrar que a Lei nº. 8.666/1993 foi editada sob a égide do Decreto-Lei nº. 7.661/45 – Lei de Falências, e estabeleceu, no artigo 31, inciso II, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, como condição de habilitação.

Ocorre que a promulgação da Lei nº. 11.101/2005, a Lei de Falências anterior deixou de existir, e junto com ela o instituto da concordata, sendo inseridos no ordenamento jurídico pátrio os novos institutos da recuperação judicial e extrajudicial das empresas. O artigo 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, no entanto, permaneceu inalterado, sem fazer qualquer referência aos referidos institutos.

Portanto, considerando que a Administração Pública deve fiel observância ao princípio da legalidade, que veda a ampliação ou restrição de direitos sem previsão expressa em lei, entende-se que os institutos da concordata e da recuperação judicial ou extrajudicial não podem ser equiparados no texto da Lei nº. 8.666/1993, uma vez que o próprio legislador assim não o fez.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica reconsidera o seu entendimento anterior, de modo a afastar a irregularidade apurada na análise inicial, referente à exigência prevista no subitem 4.2.5, visto que estas disposições apenas replicaram o teor do artigo 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, que, reitera-se, continua vigente com a sua redação original, não podendo ser interpretado extensivamente, por força do princípio da legalidade.

Pugna-se, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

#### **2.1.6 Conclusão da análise da defesa:**

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

#### **2.2 Apontamento:**

Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

##### **2.2.1 Nome dos Defendentes:**

- Gilberto Damas de Sousa
- José Fernando Pereira
- Emerson Oliveira Vieira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- Hugo Sousa Ferreira

### **2.2.2 Razões de defesa apresentadas:**

Os Defendentes afirmam que o parcelamento do objeto de acordo com a marca/fabricante, tipo de veículo, tipo de peça, local de entrega, objetiva uma maior competitividade e maior nível de controle da Administração nos percentuais de descontos, evitando “eventuais distorções decorrentes da aplicação de desconto linear para todas as peças”.

### **2.2.3 Análise das razões de defesa:**

Na análise inicial, peça nº. 68, esta Unidade Técnica entendeu pela improcedência da Denúncia no que se refere ao parcelamento do objeto, uma vez que o Edital observou o disposto no artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, assim como baseou-se em critérios de conveniência e oportunidade no intuito de obter maior vantagem para a Administração.

Portanto, considerando que a divisão do objeto em lotes é lícita e até mesmo incentivada pelo ordenamento jurídico quando possível, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento externado na análise inicial e pugna pela improcedência do apontamento.

### **2.2.4 Conclusão da análise da defesa:**

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

## **3. CONCLUSÃO**

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:
  - Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial;
  - Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

## **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS  
DE  
LICITAÇÃO



- Arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 176 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2022.

Natália Tarabal Oliveira

Analista de Controle Externo

Matrícula 3359-3